

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000015/96-89
SESSÃO DE : 14 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.820
RECURSO N.º : 118.441
RECORRENTES : DRJ/CURITIBA/PR e CRISPLAN CRISTAL PLANO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO.
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

A mercadoria importada corresponde a um Forno Industrial para a fusão de vidro, constituído de uma câmara aquecida por maçaricos queimando óleo combustível para atingir uma temperatura de aproximadamente 1600 graus Celsius e que permite a fusão de minérios (areia, dolomita, calcário, feldspato, barrilha...) na soleira para se obter vidro, sendo o mesmo basicamente instalado com materiais e tijolos refratários ou cerâmicos. A classificação mais adequada é no Código TAB 8417.80.9900.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

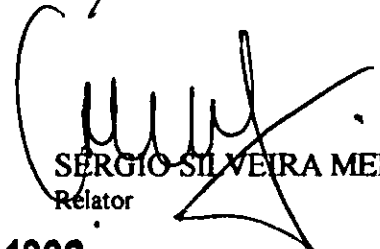
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO POR DESCABIMENTO DE PENALIDADES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELLO
Relator


Luciana Cortez Roliz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
22/04/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO e CAMILO STEINER (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.441
ACÓRDÃO Nº : 303-28.820
RECORRENTES : DRJ/CURITBA/PR e CRISPLAN CRISTAL PLANO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITBA/PR
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELLO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se o presente recurso, de devolução de Diligência, através da Resolução nº 303.678.

Considerando que não restou claro que as mercadorias importadas compõem efetivamente o Forno Industrial para a Fusão de Vidro;

Considerando que a classificação da AFTN foi baseada em laudo técnico não conclusivo; e

Considerando ainda que a Recorrente reitera o pedido de prova pericial, a fim de se comprovar a efetiva composição do Forno Industrial e sua instalação, percebeu-se que ainda não havia elementos suficientes para formar juízo e julgar corretamente. Faltava ainda as respostas das indagações abaixo:

a) Examinar fisicamente o forno industrial em questão e informar se o mesmo trata-se de um Forno Industrial para a fusão de vidro, constituído de uma câmara principal aquecida por maçaricos queimando óleo combustível para atingir uma temperatura de aproximadamente 1600 graus Celsius, e que permite a fusão de minérios (areia, dolomita, calcário, feldspato, barrilha...) na soleira, para se obter o vidro.

b) Informar se as matérias refratárias ou cerâmicas estão apresentadas sob a forma de revestimentos acabados ou outras partes completas e claramente especializadas de fornos essencialmente metálicos.

c) Informar se os materiais descritos na G.I. do processo fls. 17 e 18 foram efetivamente importados e se foram aplicados na instalação da unidade.

Baseado nas informações prestadas pela diligência, pude confirmar que a referida mercadoria trata-se realmente de um Forno Industrial para a fusão de vidro, constituído de uma câmara aquecida por maçaricos queimando óleo combustível para atingir uma temperatura de aproximadamente 1600 graus Celsius e que permite a fusão de minérios (areia, dolomita, calcário, feldspato, barrilha...) na soleira para se obter vidro, sendo o mesmo basicamente instalado com materiais e tijolos refratários ou cerâmicos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.441
ACÓRDÃO Nº : 303-28.820

Assim sendo, e considerando que a classificação tarifária efetuada pela Recorrente no código TAB 8417.80.9900 é a mais adequada ao tipo de mercadoria importada, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Quanto ao Recurso de Ofício apresentado pela DRJ-Curitiba-PR, e acatando a tese do julgador singular de que “não caracteriza declaração inexata, para os efeitos da imposição da multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, a errônea classificação tarifária de mercadoria importada, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação”, e considerando ainda, não ter havido classificação indevida, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala de Sessões, em 14 de abril de 1998



SÉRGIO SILVEIRA MELLO - Relator